Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Apenação nº 801215-39

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR CURY

APELANTE: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

APELADO: JOSÉ MANOEL LINDOLFO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO E À FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Apelação interposta pela concessionária contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos referentes ao período anterior a 19/12/2022, determinou o cancelamento da negativação deles decorrente e condenou a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em Discussão:
2. Discute-se a legitimidade da cobrança de tarifas de água relativas a período anterior à instalação do hidrômetro e à formalização da relação de consumo, bem como a existência de dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo por dívida inexigível.

III. Razões de Decidir:
3. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre o usuário e a concessionária de serviço público, respondendo esta objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 22/10/2026 18:30:17
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

4. A assimetria técnica e informacional existente entre o consumidor e a concessionária justifica a incidência das normas de proteção consumerista, inclusive quanto à distribuição do ônus probatório.
5. Embora seja juridicamente admissível a cobrança de tarifa mínima pela disponibilização do serviço de abastecimento de água, tal cobrança pressupõe a existência da correspondente relação jurídica e a efetiva disponibilização do serviço ao usuário.
6. Não demonstrada a existência da relação de consumo ou a disponibilização do serviço no período a que se referem as cobranças, mostra-se indevida a exigência de valores anteriores à instalação do hidrômetro e à formalização da contratação.

4. A posterior instalação do hidrômetro não legitima cobranças retroativas referentes a período anterior à constituição da relação jurídica entre as partes.
5. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo com fundamento em débito inexigível configura dano moral **in re ipsa**, conforme Súmula 89 do TJRJ.
6. O valor de R$ 8.000,00 fixado na sentença mostra-se compatível com as peculiaridades do caso e com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese:

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese: A cobrança de tarifa mínima por concessionária de serviço de abastecimento de água pressupõe a existência da correspondente relação jurídica e a disponibilização do serviço ao usuário, não sendo legítima a cobrança relativa a período anterior à instalação do hidrômetro e à formalização da relação de consumo quando não demonstrada a efetiva disponibilização do serviço. A inscrição indevida decorrente da cobrança inexigível configura dano moral.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação interposta por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** contra sentença proferida nos autos da ação ajuizada por **JOSÉ MANOEL LINDOLFO**, na qual se discutem cobranças relativas ao serviço de abastecimento de água e a consequente inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apenação nº 801215-39

Ação: ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, fundada na alegação de cobrança de valores referentes a período anterior à instalação do hidrômetro.

O autor narrou que, em **19/12/2022**, funcionários da ré compareceram à sua residência para instalar hidrômetro, ocasião em que teria sido compelido a aderir ao serviço.

Alegou que, no mesmo mês, recebeu cobrança no valor de **R$ 58,08**, referente ao mês de setembro de 2022, além de faturas relativas aos meses de outubro e novembro, totalizando R$ 187,06. Sustentou, portanto, que os débitos correspondiam a período anterior à instalação do hidrômetro.

Afirmou ter procurado administrativamente a concessionária, mas que a cobrança foi mantida e, diante do não pagamento, seu nome foi inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão do ônus da prova.

Foi deferida a gratuidade de justiça e concedida tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos.

A ré apresentou contestação, defendendo a legitimidade das cobranças sob o argumento de que a remuneração do serviço decorreria também da sua disponibilização ao usuário, mediante cobrança da tarifa mínima, independentemente do consumo efetivamente medido.

Sobreveio decisão saneadora que reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova.

Sentença: proferida em 17/04/2026, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O Juízo reconheceu a inexigibilidade dos débitos anteriores a **19/12/2022**, declarou a nulidade da inscrição deles decorrente e determinou o cancelamento dos respectivos débitos.

Também condenou a ré ao pagamento de **R$ 8.000,00 a título de danos morais**, com os consectários estabelecidos na sentença.

A concessionária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apenação nº 801215-39

Recurso: a ré interpôs apelação, buscando a reforma integral da sentença.

Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança pela disponibilização do serviço, afirmando que a tarifa de água e esgoto não estaria vinculada exclusivamente ao consumo medido. Alega que a instalação do hidrômetro constituiria mero ato material destinado à individualização do consumo e que sua ausência anterior não impediria a cobrança da tarifa mínima.

Defende, ainda, ter agido em exercício regular de direito, inexistindo falha na prestação do serviço ou dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta por **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** contra sentença proferida nos autos da ação ajuizada por **JOSÉ MANOEL LINDOLFO**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos anteriores a 19/12/2022, declarar a nulidade da inscrição restritiva e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, além dos consectários legais.

Inicialmente, cumpre registrar que, no curso da fase recursal, foi noticiado o falecimento da parte autora, tendo sido determinada a suspensão do feito para regularização da sucessão processual.

Sobreveio manifestação requerendo a habilitação da cônjuge supérstite, **ELVIRA MARIA DE MORAES LINDOLFO**, em substituição ao falecido, com apresentação da documentação pertinente.

Regularizada a sucessão processual, passa-se ao exame do mérito recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à legitimidade das cobranças de água referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, anteriores à instalação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do hidrômetro, bem como à validade da negativação decorrente desses débitos e à configuração e ao valor da indenização por danos morais.

A sentença recorrida reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e concluiu pela inexigibilidade das cobranças referentes ao período anterior à instalação do hidrômetro, bem como pela ocorrência de dano moral em razão da inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança pela disponibilização do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ainda que não houvesse hidrômetro instalado no período questionado.

Defende que a instalação do equipamento constitui mero ato material destinado à individualização do consumo, não sendo requisito para a cobrança da tarifa mínima, e que a existência de rede disponível no imóvel autorizaria o faturamento pela disponibilidade do serviço.

Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, bem como a ausência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Sem razão a apelante.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do **Código de Defesa do Consumidor**, inclusive quanto aos deveres de informação, transparência e boa-fé, bem como à responsabilidade objetiva do fornecedor pela adequada prestação do serviço.

A especial proteção conferida pelo CDC decorre da necessidade de equilíbrio de uma relação marcada pela assimetria entre consumidor e fornecedor, sobretudo nos aspectos técnico, econômico e informacional.

No caso concreto, essa assimetria mostra-se ainda mais relevante diante da condição pessoal do autor, que alegou ser pessoa idosa e analfabeta, circunstância que foi expressamente suscitada nos autos.

Por essa razão, não basta à concessionária afirmar, de forma genérica, que a cobrança encontra respaldo na disponibilidade da rede pública. Era necessário demonstrar, concretamente, **quando se iniciou a relação jurídica entre as partes, qual era a base contratual para a cobrança dos valores questionados e por qual fundamento foram emitidas faturas referentes a período anterior à instalação do hidrômetro**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apenação nº 801215-39

Conforme narrado na petição inicial, funcionários da concessionária compareceram à residência do autor em **19/12/2022** para realizar a instalação do hidrômetro, ocasião em que, segundo alegado, houve imposição da contratação do serviço.

Ocorre que, posteriormente, o consumidor recebeu cobrança no valor de **R$ 58,08**, referente ao mês de setembro de 2022, com vencimento em 07/10/2022, além de demonstrativo contendo faturas relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, que totalizavam R$ 187,06.

A questão assume especial relevância porque os próprios períodos faturados são **anteriores à instalação do hidrômetro**, ocorrida somente em 19/12/2022.

O autor também informou ter procurado administrativamente a concessionária, em 04/01/2023, mediante o protocolo nº 20230208020815, ocasião em que lhe foi informado que os valores seriam devidos.

Diante da ausência de solução administrativa, sobreveio a negativação de seu nome em razão dos débitos discutidos.

A tutela de urgência inicialmente deferida determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, tendo sido reconhecida, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de cobrança de faturas referentes a período anterior à instalação do hidrômetro.

Na decisão saneadora, foi expressamente reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinada a inversão do ônus da prova, tendo sido delimitada como questão controvertida, entre outras, a existência de falha na prestação do serviço e eventual direito à reparação moral.

É certo que a concessionária sustenta a possibilidade de cobrança de tarifa mínima ou de remuneração pela disponibilização do serviço público, independentemente do consumo efetivamente medido.

A tese, em abstrato, não é suficiente para solucionar a controvérsia.

Isso porque a discussão dos autos **não está propriamente na possibilidade jurídica, em tese, de cobrança de tarifa mínima**, mas na legitimidade da cobrança de valores determinados, referentes a período anterior ao marco temporal reconhecido nos autos como início da relação jurídica e anterior à própria instalação do equipamento de medição.

A existência de infraestrutura pública de abastecimento disponível na região não constitui, por si só, prova suficiente da constituição da obrigação específica imputada ao consumidor para determinado período.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apenação nº 801215-39

Para legitimar a cobrança, incumbia à concessionária demonstrar, de forma individualizada, a existência da relação jurídica, o respectivo marco inicial e a base concreta para a emissão das faturas de setembro, outubro e novembro de 2022.

Entretanto, a apelante limitou-se a sustentar que a matrícula permanecia ativa, com uma economia residencial cadastrada, e que o faturamento decorria da disponibilização do serviço e da cobrança da tarifa mínima.

Não apresentou, contudo, elemento probatório suficientemente esclarecedor acerca da existência de vínculo jurídico anterior a 19/12/2022 que justificasse a cobrança retroativa daqueles valores.

A circunstância de a matrícula estar cadastrada no sistema da concessionária não se confunde, necessariamente, com a demonstração da efetiva constituição da obrigação em período anterior ao marco reconhecido na sentença.

Do mesmo modo, a alegação de que o hidrômetro seria mero instrumento de medição não resolve a questão.

Com efeito, **uma coisa é a ausência do hidrômetro em uma relação de consumo já regularmente constituída, hipótese em que se pode discutir a forma de faturamento; outra, substancialmente diversa, é a cobrança de valores referentes a período no qual não foi demonstrada a existência da relação jurídica que daria suporte à exigência**.

Essa distinção é essencial para o deslinde da controvérsia.

No caso, a sentença concluiu que o negócio jurídico com a concessionária somente foi formalizado em 19/12/2022 e, por consequência, reconheceu como inexigíveis as cobranças referentes aos meses anteriores.

A apelante não apresentou elementos suficientes para infirmar essa conclusão.

Ao contrário, a própria narrativa defensiva confirma que a cobrança se refere a período anterior à instalação do hidrômetro, buscando justificar a exigência exclusivamente pela disponibilidade da rede e pela cobrança de tarifa mínima.

A cobrança de tarifa pela disponibilidade do serviço, portanto, não pode ser utilizada como fundamento genérico para atribuir ao consumidor obrigações referentes a período cuja constituição não foi adequadamente demonstrada.

Além disso, há nos autos relevante questão relacionada ao **dever de informação e à boa-fé objetiva**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O autor afirmou, em réplica, ser pessoa idosa e analfabeta e que o termo de contratação teria sido preenchido por funcionário da concessionária, sem que lhe fosse dada a possibilidade de leitura ou assinatura adequada do documento.

Embora essa circunstância, isoladamente, não seja suficiente para solucionar a controvérsia, ela reforça a necessidade de que a fornecedora apresente documentação clara e inequívoca acerca da origem da obrigação, do início da relação contratual e da razão pela qual foram emitidas faturas com referência a período anterior à instalação do hidrômetro.

Em relações de consumo, especialmente diante de consumidor em situação de manifesta vulnerabilidade informacional, **não se mostra suficiente a apresentação de registros internos unilaterais do fornecedor para comprovar a origem e a exigibilidade de cobrança controvertida**, quando o consumidor impugna especificamente o próprio marco inicial da relação.

Incumbia, portanto, à concessionária demonstrar a regularidade da cobrança, especialmente após a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de origem.

Não tendo se desincumbido satisfatoriamente desse encargo, deve prevalecer a conclusão de que os débitos anteriores a 19/12/2022 são inexigíveis.

A sentença, portanto, não merece reparo nesse ponto.

Da negativação

Também não prospera a insurgência relativa à inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

Consta dos autos documentação destinada a comprovar a negativação, tendo a sentença reconhecido que a inscrição decorreu justamente dos débitos discutidos na presente demanda.

Reconhecida a inexigibilidade da dívida, perde sustentação jurídica a inscrição dela decorrente.

O exercício regular do direito de cobrança e de inscrição em cadastro restritivo pressupõe a existência de obrigação **líquida, exigível e legitimamente constituída**.

Não sendo exigível o débito, a negativação dele decorrente configura ato ilícito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A posterior retirada do nome do consumidor dos cadastros restritivos não altera essa conclusão.

A exclusão posterior apenas interrompe os efeitos da restrição, não afastando a ilicitude do apontamento realizado durante o período em que o consumidor permaneceu indevidamente negativado.

Dos danos morais

Quanto aos danos morais, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral **in re ipsa**, dispensando a demonstração específica do prejuízo extrapatrimonial.

No caso concreto, além da própria negativação indevida, devem ser consideradas as circunstâncias que envolveram a cobrança.

O autor, pessoa idosa e analfabeta segundo a narrativa acolhida nos autos, recebeu cobranças relativas a período anterior à instalação do hidrômetro, buscou solucionar a questão administrativamente e, ainda assim, teve seu nome inserido em cadastro restritivo em razão dos mesmos débitos.

Não se trata, portanto, de mero dissabor decorrente de cobrança equivocada prontamente solucionada.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes atinge diretamente a esfera jurídica do consumidor, repercutindo sobre sua credibilidade e sua capacidade de acesso ao mercado de consumo.

A responsabilidade da concessionária, nesse contexto, é objetiva, nos termos do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido demonstrada qualquer causa excludente apta a afastar o dever de indenizar.

Do quantum indenizatório

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de redução da indenização.

O valor de **R$ 8.000,00** mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto.

A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza e a gravidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da conduta, a extensão do dano, as condições das partes e a necessidade de que a reparação não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, sem perder, contudo, sua função compensatória e pedagógica.

No caso, devem ser considerados, de um lado, a indevida cobrança, a posterior negativação do nome do consumidor e as circunstâncias pessoais do autor e, de outro, a natureza da atividade desenvolvida pela ré e as características da relação jurídica.

A quantia arbitrada na sentença não se mostra excessiva nem desproporcional.

Ao contrário, encontra-se dentro dos parâmetros usualmente adotados para hipóteses de negativação indevida, não havendo elemento concreto que justifique sua redução.

Ressalte-se, ainda, que a indenização fixada em R$ 8.000,00 é significativamente inferior ao montante de R$ 20.000,00 inicialmente pleiteado pelo autor, tendo o Juízo de origem realizado a necessária adequação do valor às circunstâncias efetivamente demonstradas.

Assim, deve ser mantida a condenação.

Da identificação da parte ré

Por fim, observa-se que a sentença foi proferida em face de **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**, enquanto a apelação foi interposta em nome de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

Os autos, contudo, contêm documentos societários e procurações referentes às pessoas jurídicas envolvidas, tendo o recurso sido regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela parte autora, sem que tenha sido suscitada controvérsia específica acerca da representação recursal.

Nesse contexto, considerando os limites objetivos da devolução recursal e a forma como o recurso foi recebido e processado na origem, não há questão processual suscitada que impeça o exame do mérito do apelo.

A ressalva, naturalmente, é de que a correta identificação da pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da condenação deverá observar os elementos constantes dos autos e os limites subjetivos definidos no título judicial, matéria que, se necessária, poderá ser examinada oportunamente na fase própria.

Conclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apenação nº 801215-39

Diante de todo o exposto, **o conjunto probatório não demonstra a legitimidade das cobranças referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022**, anteriores a 19/12/2022, não tendo a concessionária se desincumbido do ônus de comprovar a existência de relação jurídica apta a fundamentar tais exigências.

Consequentemente, correta a sentença ao reconhecer a inexigibilidade dos débitos e a ilicitude da inscrição restritiva deles decorrente.

A negativação indevida, por sua vez, caracteriza dano moral presumido, sendo adequada e proporcional a indenização arbitrada em R$ 8.000,00.

Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Considerando o desprovimento do recurso e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, **majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação**, mantida a base de cálculo estabelecida na sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CESAR CURY

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ